



Número: **0601041-15.2020.6.16.0028**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **16/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601041-15.2020.6.16.0028**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601041-15.2020.6.16.0028 que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta por Mario Silveira em face de Rodrigo Rodrigues, o que fez com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta Mario Silveira em face de Rodrigo Rodrigues, candidato a vereador no município de Cambira/PR, nas eleições municipais de 2020, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB alegando, em síntese, abuso de poder econômico c/c captação ilícita de sufrágio, vez que o investigante alega que no dia 15/11/2020, (dia das eleições), o promovido foi flagrado pelo Promotor de Justiça Eleitoral Dr. Eduardo Augusto Cabrini, realizando a entrega de papéis de propaganda eleitoral (Santinho) em via pública, nas proximidades de um local de votação. No mesmo dia o promovido foi detido e encaminhado para o cartório da Polícia Militar para lavratura de Boletim de Ocorrência nº2020/1176183 e Termo de Compromisso de audiência, haja vista o cometimento de visível de crime eleitoral (boca de urna e arregimentação de eleitor). Na semana seguinte aos fatos o Promovente foi procurado por diversos eleitores do município de Cambira, dentre os quais os senhores Hermes Pereira da Silva, Paulo Vaner Gomes dos Santos e Marcos Roberto Teixeira, aduzindo que alguns dias anteriores ao pleito, foram visitados, em suas residências, pelo promovido Rodrigo Rodrigues, e que durante as conversas, o candidato ofereceu vantagem pecuniária ilícita em troca do voto. Ademais, afirmou ainda a testemunha Paulo Vaner Gomes dos Santos que, ao final da conversa, já na saída da residência, o candidato/promovido, apertando a mão da testemunha em questão, entregou-lhe uma propaganda alusiva a sua candidatura, juntamente com a quantia em dinheiro de R\$ 100,00 (cem reais). As testemunhas, Hermes Pereira da Silva e Marcos Roberto Teixeira afirmaram que no período da manhã, no dia 15 de novembro, (dia das eleições), foram novamente abordados pelo promovido, próximo de seus respectivos locais de votação, oportunidade em que apertando sua mão, o Promovido entregou para ambos um "santinho" alusivo à sua candidatura e a quantia, em espécie, de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada um deles). RE19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIO SILVEIRA (RECORRENTE)	ROBSON PEREIRA DOMINGOS (ADVOGADO) WILSON SCARPELINI KAMINSKI (ADVOGADO)
RODRIGO RODRIGUES (RECORRIDO)	NATHAN FERNANDES LUVISSETI (ADVOGADO) BRIAN MAEDA DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
42722 037	13/10/2021 16:49	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0601041-15.2020.6.16.0028**

RECORRENTE: MARIO SILVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBSON PEREIRA DOMINGOS - PR0046142, WILSON SCARPELINI KAMINSKI - PR0025332

RECORRIDO: RODRIGO RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRIDO: NATHAN FERNANDES LUVISETI - PR0085501, BRIAN MAEDA DE SOUZA - PR0087753

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

Trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação ajuizada por Mario Silveira, candidato a vereador em Cambira, em face de Rodrigo Rodrigues, vereador no mesmo município e candidato à reeleição, sob a alegação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio (id. 36930266).

Foi realizada audiência de instrução em 10/03/2021, na qual foi ouvida uma testemunha indicada pelo investigante (termo no id. 36932666), e audiência complementar em 16/04/2021, na qual foram ouvidas uma testemunha indicada pelo investigante, um informante e uma testemunha indicados pelo investigado (termo no id. 36933316), sendo dispensadas as demais testemunhas arroladas pela parte passiva.

Por sentença (id. 36934166), o juízo a quo julgou improcedente a representação.

Inconformado, o investigante recorreu (id. 36934516), aduzindo, em síntese, que há prova documental e testemunhal suficiente para a comprovação do ilícito.

Contrarrazões (id. 36934816), sem preliminares, pelo não provimento e pela condenação do recorrente em litigância de má-fé.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ao reputá-lo intempestivo (id. 38257416).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral que o recurso seria intempestivo, uma vez que o recorrente foi intimado da sentença em 31/05/2021 e o recurso foi interposto apenas em 07/06/2021.

Quanto à matéria, como a Lei Complementar nº 64/90, que disciplina o procedimento aplicável às AIJE, nada aduz quanto ao prazo recursal, tem-se que se aplica o prazo genérico previsto no artigo 258 do Código Eleitoral:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



Cumpre salientar que, nas ações eleitorais, a contagem de prazos não observa apenas os dias úteis, como previsto no artigo 219 do CPC, consoante entendimento do TSE exarado no artigo 7º da sua resolução nº 23.478/2016, que "*Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral*".

No caso concreto, está certificado nos autos que a intimação da sentença se deu mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico nº 102, havida em 31/05/2021 (id. 36934416), segunda-feira.

As razões foram protocoladas no dia 07/06/2021 (id. 36934516), segunda-feira.

Sendo o prazo de recurso de três dias, deveria ser interposto até o dia 03/06/2021, quinta-feira.

Neste caso específico, ainda que a contagem de prazos na Justiça Eleitoral observasse apenas dias úteis, isso não socorreria o recorrente, dado que o mesmo fluiu somente em dias úteis, de terça-feira dia 01/06 a quinta-feira, 03/06/2021.

Anota-se ainda que a suspensão dos prazos processuais havida no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Paraná no dia 04/06/2021 por força da Portaria TRE-PR nº 256/2021 também não auxilia o recorrente, uma vez que o prazo que deveria observar expirou no dia anterior.

Dessa forma, observa-se que o recorrente não se atentou ao prazo legal e interpôs o recurso de maneira intempestiva.

Anota-se, por oportuno, que diante do caráter objetivo da intempestividade, é dispensável a intimação da parte para manifestação prévia, sem que isso implique violação ao contido nos artigos 9º e 10 do CPC, como decidido por esta Corte nos autos de recurso eleitoral nº 0600450-95.2020.6.16.0014, rel. Thiago Paiva dos Santos, publicado na sessão de julgamento do dia 13/11/2020.

Registra-se que, no referido acórdão, é citado também precedente do TSE, segundo o qual "*Diante da impossibilidade de se permitir a correção do vício da intempestividade, não há falar em inobservância dos princípios da não surpresa e da primazia da decisão de mérito*" (TSE, AgR no AI nº 320/GO, rel. Min. Og Fernandes, DJE 05/10/2020).

## **DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso em razão da evidente intempestividade, com fulcro no art. 258 do Código Eleitoral e na forma do artigo 31, inciso II, do regimento interno deste Tribunal.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**THIAGO PAIVA DOS SANTOS**  
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 13/10/2021 16:49:55  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101316495494500000041698151>  
Número do documento: 21101316495494500000041698151

Num. 42722037 - Pág. 2